

DZ-1044.R-4 DIRETRIZ PARA FISCALIZAÇÃO DE FIRMAS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

Edição Preliminar

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios que orientarão as atividades de fiscalização de firmas de controle de vetores e pragas urbanas no Estado do Rio de Janeiro, conforme determina o Decreto nº. 480 de 25 de novembro de 1975.

2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- **NA-004** - Procedimentos Administrativos para Constatação de Infrações à Legislação Ambiental e Aplicação de Penalidades;
- **NA-1003** - Procedimentos para Fiscalização de Firms de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- **DZ-1004** - Diretriz para Concessão e Renovação de Certificado de Registro para Firms de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- **NT-1005** - Praguicidas e suas Concentrações Permitidas para Utilização em Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- **DZ-1042** - Diretriz de Implantação do Programa de Autocontrole para Firms de Controle de Vetores e Pragas Urbanas -PROVET;
- **IT-1045** - Instrução Técnica para Emissão de Ordens de Serviço por Firms de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- **MF-1046** - Método de Coleta, Acondicionamento e Preservação de Amostras de Praguicidas Utilizados pelas Firms de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1 Fiscalização

A Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA fiscalizará as atividades internas e externas das firms, observando o cumprimento da DZ-1004, NT-1005, DZ-1042 e IT-1045, de acordo com os procedimentos estabelecidos na NA-1003.

3.2 Coleta de Amostras

A FEEMA poderá coletar amostras de produtos químicos, concentrados ou formulados, tanto no local de estocagem da firma quanto durante o transporte ou a aplicação, conforme disposto no MF-1046.

4. PENALIDADES

Em casos de infração à legislação que regula o funcionamento de firms de controle de vetores e pragas urbanas, serão aplicadas as penalidades de multa e interdição, previstas no Decreto nº 480, de 25 de novembro de 1975, descritas na NA-004.

4.1 Multas

4.1.1 As multas serão impostas pelo Presidente da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA e variarão de 44 (quarenta e quatro) a 4400 (quatro mil e quatrocentas) UFIR's.

4.1.2 Os valores das multas por infrações ao disposto na DZ-1004, NT-1005, DZ-1042 e IT-1045 estão fixados na tabela anexa a esta DZ.

4.1.3 No caso de infrações simultâneas, o valor da multa será a soma dos valores correspondentes a cada infração, respeitado o limite de 4400 (quatro mil e quatrocentas) UFIR's.

4.1.4 No caso de reincidência, caracterizada pela verificação de nova infração da mesma natureza já penalizada, a multa será aplicada no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, respeitado o limite máximo referido no artigo anterior.

4.1.5 Nos casos de infração continuada ou de grave irregularidade, poderá ser aplicada multa diária, até cessar a infração ou ser efetivada a interdição.

4.1.6 Da penalidade de multa caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Plenário da CECA..

4.2 Interdição

4.2.1 Caberá ao Plenário da CECA a aplicação da penalidade de interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

4.2.2 No caso de ser constatada pela FEEMA, grave irregularidade que possa por em risco a segurança ou a saúde da população, poderá ser solicitado ao Presidente da CECA, que determine a interdição imediata da firma, até decisão do Plenário da CECA em sua primeira reunião subsequente.

4.2.3 A penalidade de interdição temporária será sempre aplicada nos seguintes casos:

- a) execução de serviços de controle de vetores e pragas urbanas sem possuir Registro na FEEMA ou com o Certificado de Registro - CR vencido;
- b) utilização de produtos químicos diferentes dos permitidos na NT-1005.

4.2.4 A penalidade de interdição temporária ou definitiva, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) risco iminente de dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
- b) infração continuada;
- c) reincidência no prazo de 1 (um) ano.

4.2.5 A penalidade de interdição temporária será aplicada pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias ou até que seja corrigida a irregularidade que deu motivo à penalização.

4.2.6 A penalidade de interdição definitiva implicará no cancelamento do Certificado de Registro da firma.

4.2.7 Da penalidade de interdição definitiva definitiva ou temporária caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Secretário de Estado de Meio Ambiente.

ANEXO

TABELA DE VALORES DE MULTAS PARA FIRMA DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

Nº	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
	Execução de serviços de controle de vetores e pragas	

01	urbanas com prazo de validade do Certificado de Registro - CR vencido.	4400
02	Impedimento ou dificuldade da atividade de fiscalização da FEEMA	.2200
03	Sonegação de dados ou informações solicitadas pela CECA ou pela FEEMA, inclusive para o cumprimento da DZ-1042 que institui o PROVET.	880
04	Prestação de informações falsas ou distorcidas à CECA ou à FEEMA	880
05	Utilização de produtos químicos em concentrações diferentes das permitidas na NT-1005.	880
06	Utilização de técnicas de aplicação de produtos químicos em desacordo com a NT-1005.	880
07	Transporte de praguicida para local de aplicação em desacordo com o especificado na DZ-1004.	880
08	Transporte de praguicida em veículo fora das especificações da DZ-1004.	880
09	Manipulação e estocagem de praguicidas em instalações que não atendam às especificações da DZ-1004	660
10	Não cumprimento dos itens da DZ-1004 relativos a publicidade	660
11	Não cumprimento da IT-1045 que regulamenta a emissão de Ordem de Serviço.	660
12	Estocagem de praguicida diferente dos permitidos pela NT-1005 ou sem o respectivo receituário agrônomo	440
13	Não utilização do equipamento de proteção individual definido na DZ-1004.	440
14	Não cumprimento de qualquer dos itens da DZ-1004 não especificado nesta tabela, por item não cumprido	220